

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 622/76

INTERESSADO: ADEMIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE N° 962 /76 - CESG- Aprov. em 1º/12/76

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1. ADEMIR DE OLIVEIRA apresentou, em 1973, certificado incompleto de exames de Madureza, quando requereu matrícula na 1ª série da habilitação Técnico em Contabilidade da Associação de Ensino - Marília, SP, faltando eliminar as disciplinas Matemática, Língua Portuguesa e Organização Social e Política do Brasil, apresentando-o integral, no ano seguinte (1974, fls, 5, 6, 7).

A matéria foi objeto de apreciação por parte da 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal - Marília, da XI Divisão Regional de Educação de Marília e da Equipe Técnica de Currículos, Programas e Métodos, por intermédio da extinta Coordenadoria do Ensino Básico e Normal (fls. 8 - 11), cujo Parecer assim finaliza:

"A matrícula de Ademir de Oliveira, no Colégio São Bento de Marília, foi totalmente irregular, pois o interessado só concluiu o antigo curso ginásial através dos exames de madureza, em 1974, ou seja, quando já se encontrava na 2ª série do Curso Técnico de Contabilidade.

Diante de tal fato, é de se lamentar como a direção do estabelecimento efetivou a matrícula do interessado nessas condições de ter sustentado semelhante situação por tanto tempo, o que justifica séria alerta (sic) às autoridades imediatamente superiores que jurisdicionam o estabelecimentos.

Tendo-se em vista, porém, a situação de fato que ora se configura, está a reclamar solução que implique em possível convalidação de atos escolares, a ET/CPM é pelo encaminhamento do presente protocolado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação nos termos da Deliberação C.E.E. de 9 publicada a 17/10/73" (fls. 10-11)."

Todavia, o Processo n° 622/76 - CEE não trouxe, em seu bojo, o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, o que motivou diligência solicitada pelo Relator, sendo atendido (fls. 17-20).

2. A irregularidade apontada corre sob a responsabilidade do Colégio em que foi admitido à matrícula com a apresentação de simples certificado de eliminação parcial de disciplinas, não se podendo incluir, na mesma, o interessado, cuja vida escolar acabou em ordem ao completar o elenco de disciplinas para obtenção do Certificado de Conclusão (fl.20).

II- CONCLUSÃO

Considera-se regularizada a vida escolar de Ademar de Oliveira com a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Supletivo de 1º Grau, Convalidem-se os respectivos estudos do Curso Técnico em Contabilidade, fazendo-se remessa do Parecer para a providência sugerida, no âmbito da Secretaria da Educação, no pronunciamento da ET/CPM quanto a advertência ao estabelecimento responsável pela ocorrência.

CESG, em 17 de novembro de 1976

a) Conselheiro ALFREDO GOMES-Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES,

Sala da CESG, em 24 de novembro de 1976

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI- Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º/12/76

a) Consº Luiz Ferreira Martins
Presidente